



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.007893/2006-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.678 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THIERS FLEMING CÂMARA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- DECADÊNCIA.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Assim, nos casos em que foi entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado o pagamento, no caso conformado em imposto retido, e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Ultrapassado esse prazo sem que o contribuinte seja intimado do imposto complementar apurado em procedimento fiscal, figura extinto o crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Não configura omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos dessas operações, de forma individualizada.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. § 6º DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96

A tributação proveniente da omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, quando verificados em contas correntes de mais de um titular, deve observar a partilha dos valores entre os co-titulares, conforme prescreve o § 6º do art. 42 da Lei nº9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 25 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

Inocorrendo prova de ato ilícito ou tentativa de fraudar a ordem tributária, não prospera o agravamento da multa, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente da turma), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão de nº 04-18.889 da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 5488/5467 e Anexo de fls. 5466/5479), que, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência do lançamento correspondente ao ano-calendário 2000, e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento fiscal.

No caso, diante de procedimento fiscalizatório, o Contribuinte/Autuado teria deixado de comprovar a origem de depósitos bancários existentes em contas correntes de sua

propriedade, razão pela qual foram tributados os referidos valores como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Regularmente cientificado do lançamento em 04/12/2006, conforme fls. 4085 e 4093, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 4097/4126, em 02/01/2007, acompanhada de documentos (fls. 4127/4136), requerendo, preliminarmente, que lhe seja concedido um prazo de pelo menos seis meses para continuar na diligência de mais alguns lançamentos que o Fisco alega não terem sido justificados. Justifica seu pedido em razão dos 21 volumes, sendo lícito afirmar-se que é humanamente impossível conseguir alguns depósitos, até porque foram efetuados há já vários anos.

Quanto ao mérito, alegou, em apertada síntese, que:

a) a autuação decorreu de sua prerrogativa profissional de despachante aduaneiro, regularmente inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros da SRRF da 8ª Região Fiscal, profissão que exerceu durante longos anos até aposentar-se e que tem como função principal a prática de atos administrativos previstos em legislação própria que visam ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas ou a exportar, o que se faz mediante mandato específico exigido por lei e regular credenciamento junto aos sistemas de controle existentes no seio da Administração Pública;

b) é imperioso registrar o fato de que é próprio daquela profissão a recepção de valores necessários à quitação dos tributos e demais gravames devidos na importação e ou na exportação de mercadorias;

c) é que o despachante aduaneiro, por força de suas atribuições, recebe quantias para consecução do despacho aduaneiro e posteriormente presta contas com o seu mandante, tomador de seus serviços profissionais, importador ou exportador;

d) o despachante aduaneiro, como se sabe, não está obrigado a criar e manter escrita fiscal face sua condição de profissional autônomo que é, tanto que está erigido à categoria de contribuinte individual, para fins de pagamento de contribuições previdenciárias, possuindo, isto sim, Livro Caixa;

e) seus serviços são de representação legal nos serviços aduaneiros, conforme art. 718 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002;

f) o art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1988 dispõe sobre a profissão e as atividades do despachante aduaneiro e seu ajudante, e a norma específica da SRF é a IN/SRF nº 650/2006, que se refere ao credenciamento dos despachantes para atuarem no Siscomex;

g) a lei impõe que essa representação se faça mediante procuratório específico, cujos poderes alcançam a prática de atos necessários ao desembaraço das mercadorias e que incluem, necessariamente, os de pagamento de tributos, contribuições e despesas afetos a cada despacho aduaneiro por parte desse profissional;

h) ditos valores são suportados pelo contribuinte consignatário da carga, importador ou exportador, que os envia ao despachante aduaneiro via sistema bancário, que então efetua os pagamentos e depois presta contas com os tomadores de seus serviços;

i) a Fiscalização percebeu, de antemão, que se cuida de recepção de valores dos tomadores de seus serviços de despachos aduaneiros, conforme deflui do grande número de justificativas que o autuado ainda conseguiu demonstrar em relação a muitíssimos desses créditos bancários, que remontam aos anos de 2000 a 2002, segundo se constata no Termo de Conclusão Fiscal;

j) o despacho aduaneiro é procedimento de exigência e determinação de crédito tributário, porquanto envolve lançamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. Portanto, são inúmeros os gravames que incidem no curso de tal procedimento fiscal, podendo-se citar, entre eles; os impostos de importação, o IPI, ICMS, as contribuições de um modo geral, as taxas de armazenagem, as de capatazias, o aluguel de container, os adicionais de frete, os fretes marítimos e rodoviários, os honorários de técnicos certificantes, despesas com certificados e tantas outras que incorrem;

k) no caso do despachante aduaneiro existe toda uma lógica operacional que justifica o volume e a constância com que esses valores são recebidos, fato esse que por si só já espanca o elemento doloso;

l) na parte final da presente autuação, os auditores autuantes dispuseram que “existem condições para a aplicação da Lei acima descrita ou seja a ocorrência de: sonegação, fraude ou conluio”, mas não é possível saber a qual figura infracional fazem alusão. Ademais disso não trazem à baila qualquer prova de sonegação, fraude ou conluio, figuras que exigem o elemento dolo, tanto que citam o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, que define essa figura penal como sendo uma ação ou omissão dolosa, o que não restou demonstrado e nem comprovado da leitura da peça fiscal

ora atacada, assim como não se provou a ocorrência de fraude ou conluio, que igualmente não podem ser presumidos;

m) o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo no sentido de que para a aplicação da multa qualificada há que ficar bem configurado o evidente intuito de fraude, citando o Acórdão nº 104-20084;

n) não bastasse a cobrança em si do tributo, oriunda de uma presunção que despreza o fato de os depósitos bancários serem funcionais, exige-se do impugnante uma multa de caráter verdadeiramente confiscatório, vez que fere sua própria capacidade contributiva e da proporcionalidade, citando jurisprudência e doutrina;

o) a Fiscalização não logrou demonstrar ou comprovar a existência de nexo causal seguro e inequívoco entre os depósitos bancários e os propalados rendimentos que teriam sido omitidos, não tendo obedecido ao Princípio da Tipificação, que é insito ao da Legalidade, conforme jurisprudência e doutrina.

Finalizou requerendo que fosse declarada a insubsistência do auto de infração.

Em 02/07/2007, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação original (fls. 4140/4142), acompanhada de documentos (fls. 4143/5301), alegando, após justificar a apresentação, que:

a) apresentou documentos em 21 volumes buscando facilitar a conciliação entre os valores relativos a entradas (receitas) e saídas (despesas);

b) os documentos de entrada e saída já se encontravam nos autos deste processo, porém em volumes separados e, por isso, informa nesta oportunidade, em qual volume se encontra o documento de entrada e, conseqüentemente, em qual se encontra o da respectiva saída;

c) está anexando os documentos tidos como faltantes à época da formação do processo, os quais ora seguem anexados para fins de complementação da defesa e indicados pelo sinal asterisco, podendo-se dizer que ditos documentos complementam as saídas constantes da autuação.”

A decisão proferida pela da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido o pagamento do imposto devido, seja por meio da declaração de ajuste anual, seja por antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL.

Incabível a qualificação da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EXCLUSÃO.**

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

CONTA CONJUNTA.

Comprovado que a conta bancária é de titularidade conjunta, fato não considerado quando do lançamento, os valores cuja origem não foi justificada devem ser divididos pelo número de titulares.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”**

No caso, o julgado proferido afastou a tributação dos valores referentes ao ano-calendário de 2000, ao entendimento de que alcançados pela decadência, considerou incabível a aplicação no caso da multa qualificada de 150%, excluiu do lançamento o montante correspondente aos depósitos que tiveram suas origens comprovadas pelo Contribuinte, mantendo os valores remanescentes com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tributados em 50% em razão do número de titulares das contas correntes, nos termos do art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

Desta feita, como não houve Recurso do Contribuinte, apenas em face de Recurso Oficial é que o procedimento foi distribuído para nossa relatoria, razão pela qual coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

Circunscrito nas razões de improcedência de parte do lançamento fiscal aferidas pela Corte Originária, observo inicialmente que a decisão de primeira instância, aplicando o art. 150, § 4º do CTN, entendeu que o lançamento referente ao ano-calendário de 2000 teria sido alcançado pela decadência, modo pelo qual desconstituiu a respectiva tributação.

Ora, sabe-se que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, é apurado e ofertado a tributação pelo contribuinte sem prévio exame da Administração Tributária, figurando na modalidade de lançamento por homologação.

Nestes casos, entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado o pagamento, mesmo que parcial, ou até mesmo havendo retenção de imposto na fonte, como no caso em análise (fls. 15/16, e 53/55), e inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador – que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano –, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Apenas na hipótese em que não há qualquer pagamento ou evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o prazo decadencial deve ser apurado nos termos do inc. I do art. 173, do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, nos termos do art. 543-C do CPC.

De todo modo, ultrapassado o prazo sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inc. V do CTN.

Vejamos as ementas de alguns precedentes deste Colendo Conselho, julgados neste sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção de imposto de renda na fonte se traduz em antecipação de pagamento apta a atrair a incidência do § 4º do art. 150 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº 2802-003.204, Processo nº 10283.100500/2003-26, Relator Cons. RONNIE SOARES ANDERSON, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARE/MF, Data de Publicação: 21/11/2014);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE. OMISSÃO. DECADÊNCIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE. OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

A retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre ganhos líquidos em operações de renda variável, regrada pelos § 1º e seguintes do art. 2º da Lei nº 11.033/2004, reveste-se do caráter de antecipação do pagamento, de modo a atrair a incidência do art. 150, § 4º do CTN, à luz do precedente firmado pela 1ª Seção do STJ no REsp nº 973.733, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.

Embargos Acolhidos em Parte.”

(Acórdão nº 2802-003.064, Processo nº 10803.000030/2011-95, Relator Cons. RONNIE SOARES ANDERSON, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 26/08/2014);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, constatado a partir do imposto retido na fonte informado pela própria autoridade fiscal, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62-A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-003.223, Processo nº 13839.003436/2003-09, Relator Cons. RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/ CSRF/ CARF/MF/DF, Data de Publicação: 19/05/2014).

No presente feito, assumindo como marco inicial para contagem do prazo decadencial do IRPF referente ao ano-calendário de 2000, a data do fato gerador considerado ocorrido em 31/12/2000, e tendo em vista que o Contribuinte/Autuado só tomou ciência do

Auto de Infração no dia 04/12/2006 (fls. 4216), ultrapassado o lapso quinquenal, o crédito tributário em referência está efetivamente fulminado pela decadência, não havendo reparos a fazer à decisão recorrida.

Quanto aos exercícios fiscais remanescentes, atinentes aos anos-calendários 2001 e 2002, importa destacar que a Fiscalização questionou a origem de diversos depósitos bancários existentes em contas correntes de propriedade do Contribuinte, que seriam incompatíveis com os rendimentos ofertados a tributação, razão pela qual foram tributados os referidos valores como rendimentos omitidos.

De fato, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ocorre que o Contribuinte/Autuado, além dos documentos ofertados durante o procedimento fiscal, apresentou outras provas na sua Impugnação, inclusive destacadas no acórdão do julgamento em análise, justificando a origem de significativo montante de depósitos, cumprindo sua obrigação conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Nesses termos, diante da cautela do Contribuinte em comprovar parte das suas alegações por meio de documentação hábil e idônea, justificando a origem de alguns depósitos bancários, tais valores devem ser retirados do lançamento fiscal, porquanto o contribuinte cumpriu seu ônus de afastar a presunção das imputações feitas.

De fato, “*Não Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*” (Acórdão nº 2801-003.787, Processo nº 10120.008397/2007-50, Relator Cons. CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 01/12/2014).

Confirmados os elementos de prova que afastam a presunção de omissão de rendimentos, devidamente sopesados no julgamento do feito (fls. 5456/5459 e Anexo de fls. 5466/5479), efetivamente que resulta improcedente a respectiva parte do lançamento fiscal em nome do contribuinte, restando incólume também neste aspecto o Acórdão recorrido.

Do mesmo modo, vale ressaltar que o presente lançamento trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em contas correntes com mais de um titular, e, neste caso, obrigatoriamente, deve ser observado o comando do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. omissis.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Avulta da norma transcrita que, na ausência de comprovação da origem dos créditos bancários vinculados à conta conjunta, os rendimentos omitidos devem ser imputados para cada titular, mediante a divisão dos valores pelo número de titulares da conta. Sobre a matéria esta Corte já se pronunciou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Arguição genérica de nulidade não prospera perante lançamento efetuado por autoridade competente e com respeito ao direito de defesa do contribuinte.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA EM CONTA MANTIDA NO EXTERIOR. CRITÉRIO DE RATEIO PARA CONTA CONJUNTA. ART. 42, § 6º DA LEI 9.430/96.

O § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 prescreve que, na ausência de comprovação da origem dos créditos bancários vinculados à conta conjunta, os rendimentos omitidos devem ser imputados a cada titular mediante sua divisão pelo número de titulares da conta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Acórdão nº 2802-003.123, Processo nº 18471.000920/2007-21, Relator Cons. RONNIE SOARES ANDERSON, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 29/09/2014 - grifamos).

Ora, avultam dos autos que todas as contas bancárias analisadas pela Fiscalização para efeitos do lançamento fiscal, são do tipo conjuntas com a esposa ou com o filho do Contribuinte/Interessado, de modo que cada co-titular responde apenas por 50% dos recursos nela depositados.

Como consequência, em respeito a previsão legal e atento aos precedentes jurisprudenciais neste sentido, os valores considerados rendimentos omitidos que remanescem no presente feito, devem ser reduzidos pela metade, como bem lançado na Decisão proferida.

Por fim, sobre a multa qualificada aplicada no Auto de Infração, entendo que, também nesse ponto, assiste razão ao Contribuinte/Interessado, devendo ser mantida a conclusão jurisdicional administrativa ofertada.

Ora, é entendimento já sumulado neste CARF que “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*” (Súmula 14); e, “*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de um das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*” (Súmula 25).

Da análise dos autos, em que pese a interpretação dos fatos apresentada pela fiscalização tributária, entendo que a opção do contribuinte em desempenhar seu exercício profissional de despachante aduaneiro, e utilizar suas contas correntes para facilitar os pagamentos de tributos e outros gravames devidos na importação e exportação de mercadorias de seus clientes, figura como ato lícito e não constitui, por si só, tentativa de fraudar a ordem tributária.

A bem da verdade, grande parte dos depósitos restaram justificados pelas provas contundentes produzidas, de forma que tais recebimentos não configuram rendimentos omitidos, e os valores remanescentes tributados não comportam presunção de intuito de sonegação fiscal, em especial porque não foi produzida nenhuma prova neste sentido.

Pelo contrário, todas as informações do Contribuinte referentes a sua atividade profissional, notas fiscais, livro fiscal, extratos bancários, além de diversos outros

documentos, foram apresentados à Fiscalização pelo próprio, denunciando seu convencimento pela legitimidade da sua atuação.

Por outro lado, para justificar a aplicação da multa qualificada de 150%, deveria o Fisco comprovar a ocorrência efetiva de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não ocorreu.

Veja-se que a autoridade fiscalizadora limitou-se a discorrer sua interpretação dos fatos, alegando que o contribuinte não teria sido suficientemente claro no sentido de evitar que o lançamento nesse montante tivesse sua ocorrência (fls. 4214), sem, no entanto, comprovar a intenção do recorrente em sonegar tributo por meio de ato ilegal.

A meu ver a situação quanto à ausência de dolo fica mais clara quando se observa que o Contribuinte prestou todas as informações requeridas, juntou uma quantidade significativa de documentos e, indubitavelmente, conseguiu reduzir consideravelmente o lançamento fiscal, de modo que a opção de utilizar suas contas bancárias para receber valores de terceiros no sentido de quitar obrigações tributárias não representa nenhuma ilegalidade.

Diante disso, como não houve conduta dolosa por parte do Contribuinte e não há nos autos nenhuma prova constituída pela Fiscalização, quanto a prática efetiva do intuito doloso em sonegar tributo, é que se deve afastar a aplicação da qualificação da multa.

Neste sentido, já decidi este CARF em inúmeras manifestações, das quais transcrevo algumas ementas somente a título de exemplo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o

volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Recurso especial negado. ”

(Acórdão nº 9202-003.433, Processo nº 15956.000091/2006-65, Relator Cons. RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA / CSRF/CARF/MF/DF, Data de Publicação: 19/11/2014);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, ou falta de escrituração quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº. 14).

Recurso provido em parte”

(Acórdão nº 2202-002.786, Processo nº 15586.000423/2005-86, Relator Cons. ANTÔNIO LOPO MARTINEZ, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 23/10/2014 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, é de manter-se o lançamento.

AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO FATO GERADOR PELA LEI N. 9.430/96.

A lei em questão tão somente criou a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente, como é o caso nos presentes autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. SÚMULA CARF Nº 25

Tendo os recursos transitado por contas de titularidade do próprio contribuinte, não havendo utilização de interposta pessoa, não há indícios do uso pelo contribuinte de qualquer subterfúgio para ocultar a percepção dos rendimentos objeto de autuação, razão pela qual se reconduz a multa ao patamar de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 25, que dispõe que: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”.

Recurso parcialmente provido. ”

(Acórdão nº 2802-002.808, Processo nº 13827.000245/2009-10, Relator Cons. CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 21/10/2014);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício qualificada somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte. ”

(Acórdão nº 2802-003.173, Processo nº 12571.720232/2011-53, Relator Cons. JACI DE ASSIS JUNIOR, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 21/10/2014);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada. ”

(Acórdão nº 2202-002.705, Processo nº 10680.726330/2012-12, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014).

Deste modo, considerando suficientes os elementos contidos nos autos para reconhecer a impropriedade da incidência da multa qualificada, entendo que deve ser mantida afastada.

Ante todo o exposto, inexistindo razões para reforma da decisão proferida, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO